



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 2102757-67.2025.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: São Paulo (22ª Vara Criminal)

Registro: 2025.0000375744

(nº 22.268)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta pela Advogada Érika Odacy Ferreira de Souza em favor de **Matheus Fonseca** com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando a desconstituição do v. Acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por votação unânime, deu provimento ao recuso do Ministério Público para condenar o Peticionário ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “j”, ambos do Código Penal (fls. 35/42).

O trânsito em julgado ocorreu em 06.12.2022 (fl. 465 dos autos principais).

O Peticionário alega nulidade do feito, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de furto e o afastamento da agravante de calamidade pública (fls. 01/13).

Regularmente processado o pedido revisional, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pela sua improcedência, no parecer de fls. 79/87.

É o relatório.

Passível de se decidir de plano a questão.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação e, menos ainda, como uma nova apelação.

Com efeito, a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006).

Respeitado os argumentos expostos, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que autorizem o acolhimento da pretensão revisional, mormente pela **ausência de qualquer prova nova** apta a desconstituir a coisa julgada.

Pretende o Peticionário a modificação do julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou contrariedade à prova dos autos.

A alegada nulidade não merece ser acolhida.

Consoante se verifica dos autos de origem (processo nº 1512345-21.2020.8.26.0228), o ilustre Relator, uma vez constatada a nulidade, conforme certidão de fls. 395, tornou sem efeito o v. Acórdão de fls. 305/312 em relação ao Peticionário, o qual foi devidamente intimado (fl. 407) para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 418/426), sendo proferido novo Acórdão (fls. 444/451).

Além disso, as provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação do v. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório.

Matheus foi condenado porque, no dia 08 de junho de 2020, minutos antes das 19h40, na Rua do Paraíso, imediações do Hospital Santa Joana, nesta Capital, juntamente com Ramon da Silva Xavier, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça e redução da capacidade de reação da vítima, subtraíram, em proveito comum, o celular Samsung, IMEI 355344100378614, pertencente a Yuhri Graziano Bernardes.

Embora o Peticionário tenha negado a prática do crime, a autoria é inconteste.

A prova testemunhal é amplamente desfavorável ao Recorrente, notadamente os depoimentos da vítima e das testemunhas, não se admitindo seu reexame nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável o pleito de desclassificação para o delito de furto, porquanto restou plenamente provado o emprego de grave ameaça contra a vítima. O ofendido estava parado no semáforo quando foi surpreendido pelo acusado Ramon que, repentinamente, quebrou o vidro do veículo, adentrando com metade do corpo no automóvel e subtraindo o aparelho celular que estava preso ao painel central do carro, situação que intimidou a vítima que, sequer, conseguiu esboçar reação.

Em verdade, **não foi apresentada qualquer prova nova apta a desconstituir a coisa julgada**. Assim, respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente a pretensão do reexame da matéria já trazida a debate, sabidamente vedado em sede de revisão criminal.

Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO É CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE A ABSOLVIÇÃO – ÔNUS DA DEFESA. APLICAÇÃO DO REDUTOR – INADMISSIBILIDADE – AUSENTE OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A BENESSE - REVISÃO CRIMINAL CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE ERRO TÉCNICO OU A INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO, COM VIOLAÇÃO AO TEXTO DA LEI – VIA INADEQUADA PARA A MERA REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.” (TJSP – Revisão criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2180972-33.2020.8.26.0000; Rel. Ivana David – 2º Grupo de Direito Criminal; j. 28.10.2020).

Irretocável, do mesmo modo, a dosimetria das penas.

Este Grupo de Câmaras, assim como o Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, **salvo em caso de manifesta ilegalidade**, o que não se verifica.

Nessa esteira:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida”. (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Lélis; j. 29.01.2019).

“Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Castro; j. 29.01.2019).

As reprimendas foram bem fixadas, respeitando o sistema trifásico e a norma legal vigente, não havendo motivos para ser modificada.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, ensejou o aumento das penas em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Não há como acolher-se o pleito para que seja afastada a agravante decorrente do delito ter sido cometido durante estado de calamidade pública (Covid-19). Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricão do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção, o que não se verifica.

Nesse contexto, admitir a reforma por revisão criminal ao sabor das alterações jurisprudenciais ou interpretações casuísticas sobre os fatos representaria indesejável afronta à coisa julgada e, consequentemente, à segurança jurídica.

Presente a causa de aumento do concurso de agentes, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Diante da gravidade do crime de roubo praticado em concurso de agentes e emprego de um pedaço de metal, o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado é o único compatível para o início do cumprimento da pena.

O *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais dos condenados recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

A respeito, pacífico é o entendimento desta Câmara:

“EMENTA: Roubo simples (art. 157, “caput”, Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da “res furtiva”. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de Guardas Municipais. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. **Regime inicial fechado único possível.** Apelo improvido” (Apelação criminal nº 0000218.73.2018.8.26.0559; Rel. Luis Soares de Mello –j. 12.03.2019).

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o apenamento e o regime impostos e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. Mas, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrar qualquer ilegalidade a macular o v. Acórdão hostilizado.

Extrapola o Peticionário, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional. Inevitável, portanto, o indeferimento *in limine*.

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO liminarmente** o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo o v. Acórdão em sua integralidade.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator